



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

**Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, onde couber:**

Art. XX A unidade consumidora com geração própria de energia elétrica, conectada à rede de distribuição, inclusive as participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, poderá ter sua injeção de potência na rede elétrica reduzida ou interrompida temporariamente, por comandos da concessionária de distribuição de energia elétrica, inclusive por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme o caso, quando caracterizada a necessidade sistêmica para garantia da segurança operacional do sistema elétrico ou da manutenção da qualidade do serviço de distribuição.

§ 1º A redução ou interrupção prevista no caput deverá ser realizada mediante atuação, direta ou indireta das distribuidoras, em coordenação com o ONS, com base em critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento da ANEEL, assegurada a publicidade e a transparência dos procedimentos.

§ 2º A distribuidora deverá informar o consumidor-gerador sempre que ocorrer a aplicação da medida prevista neste artigo, indicando os motivos técnicos que a fundamentaram.

§ 3º A aplicação da medida não ensejará direito à indenização ao consumidor-gerador, salvo em caso de descumprimento injustificado dos critérios regulamentares pela distribuidora.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta à Medida Provisória nº 1.300/2025 visa inserir previsão legal que permita, por necessidade sistêmica, a redução ou o corte temporário da geração própria de energia elétrica conectada à rede de distribuição, incluindo a micro e minigeração distribuída (MMGD). Trata-se de uma medida fundamental para assegurar a operação segura, confiável e contínua do Sistema Interligado Nacional (SIN), diante da crescente penetração de Recursos Energéticos Distribuídos (REDs).

Os REDs já representam uma fração significativa da geração elétrica no Brasil e apresentam tendência de expansão acelerada. Essa transformação no perfil da matriz energética brasileira impõe novos desafios operacionais ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), que passa a lidar com fontes intermitentes, dispersas e não controláveis conectadas em baixa tensão.

Para garantir a confiabilidade do SIN nos próximos anos, é indispensável que os REDs adquiram os atributos críticos da geração convencional: observabilidade, controlabilidade e suportabilidade. Nesse sentido, o Operador concluiu recentemente o projeto Integração ONS-DSO, cuja apresentação encontra-se disponível nos links a seguir: [Parte 1](#) e [Parte 2](#). O projeto propõe inovações técnicas e regulatórias que viabilizem a gestão dos REDs em coordenação entre o ONS e as distribuidoras, de modo a garantir a segurança na operação do SIN nesse novo contexto de geração cada vez mais descentralizada.

Como parte deste trabalho, para possibilitar a alteração no modo de operação, com contribuição dos RED e participação das distribuidoras na operação dos recursos, é importante que haja previsão legal para essa medida, para dar segurança jurídica e mitigar possíveis contestações judiciais. O Operador entende que a Medida Provisória em questão, que trata da reforma do setor, apresenta uma chance oportuna para inserir a previsão legal proposta.

A proposta confere ao ONS, diretamente ou por meio das distribuidoras locais, a prerrogativa de coordenar e controlar a operação da geração distribuída em situações de risco sistêmico, conforme critérios técnicos e operacionais a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A medida será aplicada mediante comunicação obrigatória ao consumidor-gerador, e não gerará direito à indenização, exceto nos casos de descumprimento injustificado dos critérios regulamentares.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Laércio Oliveira  
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7531366362>